SENTENÇA n.º 185/2025

Processo n.º 4685/2025

SUMÁRIO:

1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.

2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a realizar.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 05 de maio de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que, no entanto, não chegou conforme Despacho nos autos a realizar-se em virtude do comunicado pelas partes.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€412.90** (quatrocentos e doze euros e noventa cêntimos).

4. Do objeto

O Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que houvesse a substituição do equipamento/máquina, considerando estar o bem em garantia legal.

A Reclamada apresentou requerimento no sentido de ser solicitada a ida ao domicílio para reparação, e depois o reclamante aceitou tal.

A instância foi assim, entretanto suspensa aguardando-se as respostas das partes.

A 05.05.2026 o Reclamante informou os autos de que:

«Venho informar que cheguei a acordo com a reclamada para a arranjo da máquina.»

A 11.05.2026 a Reclamada informou os autos que:

«Na sequência do e-mail infra, e em conformidade com o acordo celebrado entre a Reclamada e o Reclamante, vem a Reclamada informar os autos que a deslocação do serviço técnico da Reclamada ao domicílio do Reclamante para a reparação do equipamento se encontra agendada para o dia 19 de maio de 2026, durante a manhã. Nestes termos, uma vez que foi

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

celebrado – e já se encontra em execução – um acordo que pôs termo ao presente litígio, vem a Reclamada requer a extinção dos presentes autos por inutilidade superveniente da lide.»

Deste modo, considera o tribunal que com este reconhecimento do pedido, e com a indicação aos autos de que foi assumida a reparação do equipamento, se encontra satisfeito, processualmente, o pedido e terá de ser o processo arquivado, por inutilidade da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea *e)* do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.
Lisboa, 12 de maio de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt